



DELIBERAÇÃO CVM Nº 301, DE 15 DE JUNHO DE 1999.

Indefere o registro da distribuição secundária e da oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL e o registro de emissão de notas promissórias de DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VII, e com fundamento nos artigos 9º, § 1º, IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na alínea “a” do item I da Resolução nº 702, de 26 de agosto de 1981, do Conselho Monetário Nacional, e

CONSIDERANDO QUE:

a) a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL teve seu controle acionário alienado, em Leilão de Privatização, sendo adquirente a DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, empresa constituída com propósito específico, sendo seus acionistas, 521 PARTICIPAÇÕES S/A, BONAIRE PARTICIPAÇÕES S/A e VBC ENERGIA S/A;

b) as ações representativas desse controle foram adquiridas pelo preço de R\$ 3,015 bilhões, tendo sido apurado um ágio de R\$ 2,694 bilhões;

c) através de “Fato Relevante” publicado em 21 de maio de 1999 e subscrito pela CPFL, foi divulgado ao mercado que os acionistas controladores decidiram promover a incorporação de DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A pela sua controlada, a companhia aberta CPFL; que, após a incorporação, o ágio apurado no leilão de privatização poderá ser amortizado, propiciando benefícios de natureza fiscal; que DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A e/ou seus acionistas controladores têm a intenção, irrevogável e irretratável, de adquirir debêntures de emissão da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP, permutáveis em ações da CPFL e, também, de adquirir as ações ordinárias e preferenciais de emissão da CPFL em circulação no mercado, inclusive aquelas remanescentes em poder da CESP, com pagamento a prazo; e, ainda, a captação de recursos no mercado financeiro no valor aproximado de R\$ 800 milhões, através da distribuição pública de Notas Promissórias, pela DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, antes de sua incorporação, recursos esses que serão utilizados na compra de parte das ações da CPFL em circulação no mercado;

d) a captação de recursos no mercado, por parte da DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, a serem utilizados na compra de ações de emissão da CPFL antes da incorporação da sua controladora, resultará na posterior transferência desse endividamento para a companhia aberta, acarretando ônus a ser repartido com os acionistas minoritários da CPFL;



e) o conjunto dessas operações, seguido da incorporação da acionista controladora DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, pela companhia aberta CPFL, caracteriza conflito de interesses, conforme o disposto no art. 115, bem como abuso de poder, nos termos do art. 117, § 1º, alíneas “a”, “b”, e “c”, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com favorecimento indevido do acionista controlador em detrimento dos acionistas minoritários,

DELIBEROU:

I - Indeferir o pedido de registro da distribuição secundária de ações emitidas pela CPFL de propriedade da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO;

II - Indeferir o pedido de autorização para a oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por CPFL e pertencentes a acionistas minoritários, formulado pela DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A;

III - Indeferir o pedido de registro de distribuição pública de notas promissórias de emissão da DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A;

IV - Alertar que a inobservância da presente Deliberação sujeitará os infratores à imposição das penalidades cabíveis na espécie, previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente